

---

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**PARECER JURÍDICO Nº 0233/2022**

**DATA: 07/06/2022**

**Interessado(a):** Departamento de Licitação - DL

**Referência:** Memorando nº 0352-2022/DL

**Procurador:** Rafael Melo de Sousa, OAB/PA 22.596

**EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 0120/2022. TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2022. PELA LEGALIDADE TANTO DA MINUTA DO EDITAL QUANTO DA MINUTA DO CONTRATO, DESDE QUE O DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO SUPRA AS INCONSISTÊNCIAS APONTADAS NOS PARÁGRAFOS “16” E “17” DESTE PARECER. LEI FEDERAL Nº 8.666/1993.**

**(I) PREAMBULARMENTE**

1. Inicialmente, é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, se restringe à parte jurídica e formal dos instrumentos, não abrangendo a parte técnica dos respectivos. (Tolosa Filho, Benedito de. **Licitações: Comentários, teoria e prática:** Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).
2. Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da Administração Pública.
3. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.
4. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhança, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados.
5. Logo, toda manifestação aqui expressa é posição meramente opinativa sobre o caso em tela, não representando prática de ato de gestão, mas, sim, uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos legais.

---

## (II) DO PARECER

### (a) Do Objeto

6. Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da legalidade da minuta de edital e contrato da Tomada de Preços nº 009/2022, que tem como objeto a *“contratação de empresa especializada para o fornecimento de mão de obra na confecção e assentamento de blocos, intertravados, sextavados e meio fio, a serem utilizados na construção e conservação de ruas e avenidas da zona urbana deste Município.”*

### (b) Da Modalidade Escolhida

7. De saída, cumpre anotar que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, tornou o procedimento licitatório *conditio sine qua non* para contratos – que tenham como parte o Poder Público — relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados em lei.

8. Isso dito, a Lei Federal nº 8.666/1993, em seu artigo 22, descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas.

9. No caso em tela, a modalidade de licitação adotada tem previsão no sobredito artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, ou seja, trata-se da Tomada de Preços.

10. Por imprescindível, esclareça-se que a Tomada de Preços, nos estritos termos do acima referenciado artigo 22, § 2º, “é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.”

### (c) Edital e Contrato

11. Em seu artigo 40, a Lei de Licitações e Contratos estabeleceu critérios mínimos que deverão ser contemplados no instrumento convocatória da licitação, além da modalidade e critério de julgamento.
12. Pois bem. *In casu*, após detida análise do preâmbulo do edital, verificou-se que ele atende a todas as exigências dispostas no *caput* do artigo 40 da Lei 8.666/1993, pois informa, com clareza e objetividade, o número de ordem em série anual e a modalidade de Tomada de Preços como sendo a adotada.
13. Notou-se, também, que fora adotado como critério de julgamento o Menor Preço Global. Ainda, o edital fez menção à legislação aplicável à licitação. Indicou, ainda, a data, horário e local onde serão recebidos os envelopes atinentes à habilitação e à proposta.
14. Ademais, percebeu-se que o instrumento convocatório deu destaque ao objeto do certame, qual seja: *“contratação de empresa especializada para o fornecimento de mão de obra na confecção e assentamento de blocos, intertravados, sextavados e meio fio, a serem utilizados na construção e conservação de ruas e avenidas da zona urbana deste Município.”*
15. Atendendo ao disposto no inciso VIII, artigo 40, da Lei nº 8.666/1993, o edital dispõe acerca do acesso às informações e esclarecimentos relativos à licitação, bem como às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto.
16. **Não obstante, observou-se que os requisitos de habilitação constates da minuta do edital ampliam o rol previsto nos artigos 27 a 32 da Lei nº 8.666/1993, violando, por consequência, o princípio da legalidade.**
17. **A título exemplificativo, citemos as exigências de apresentação de certidão de cadastro perante o SICAF (item 6, subitem 6.1.2, letra “g”) e a demonstração de regularidade profissional do contador (item 6, subitem 6.1.3, letra “b”).**
18. No que concerne à minuta do contrato, esta deve seguir o que dispõe o artigo 55 da Lei nº 8.666/1993 que, no caso em voga, o observara em sua integralidade.

---

**(III) CONCLUSÃO**

19. Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela legalidade tanto da minuta do edital quanto da minuta do contrato, **desde que o Departamento de Licitação supra as inconsistências apontadas nos parágrafos “16” e “17” deste parecer.**

É o parecer, s.m.j.,

Redenção, Pará, 07 de junho de 2022.

**Rafael Melo de Sousa**  
**Procurador Jurídico**  
**Portaria nº 220/2022-GPM**  
**OAB/PA nº 22.596**